



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.821-C, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de sanitarista e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021.
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Dispõe sobre a regulamentação
da atividade profissional de sanitarista
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Sanitarista, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional Sanitarista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitarista e exercer suas atividades:

I – os que possuam diploma de cursos de graduação em Saúde Coletiva, ou classificados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, concedido por instituições de ensino superior nacionais reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II- os diplomados em curso de mestrado ou doutorado em Saúde Coletiva, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

III- os diplomados em curso de graduação na área da Saúde Coletiva por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente.

IV – Os diplomados em curso de pós-graduação a nível de Residência em Saúde na área de Saúde Coletiva, reconhecidas pela Comissão Nacional de Residência



Multiprofissional e nos termos da legislação vigente.

V- aquele que não cumpra os requisitos anteriores, mas que tenha formação de nível superior e comprove o exercício da atividade profissional no período mínimo de 5 (cinco) ano, até a data de publicação desta lei.

Art. 4º São atribuições do Sanitarista, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I – analisar, monitorar e avaliar as situações de saúde;

II – planejar, organizar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e regulamentares vigentes;

III – identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, assegurando o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV – atuar nas ações de Vigilância em Saúde incluindo o gerenciamento, a supervisão e a administração destes, nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas, não governamentais e filantrópica;

V – elaborar, gerenciar, monitorar, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, programas de atendimento biopsicossocial e ações inclusive intersetoriais de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI – orientar, supervisionar, executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;



VII – executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de informação científica e tecnológica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e defesa do direito à saúde.

VIII – Planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde dirigidas e em articulação com a população em instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas e organizações não-governamentais.

Art. 5º Os Sanitaristas, no exercício das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I – pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II – pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

III – pela legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa, a transparência, a publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população, prevenindo exposição a riscos e potenciais danos;

V- pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 7º Os Sanitaristas devem cumprir as normas relativas à legislação da saúde.

Art. 8º O exercício da profissão de Sanitarista requer prévio registro no órgão competente do Ministério da Economia, e se fará mediante a apresentação de documento comprobatórios de conclusão dos cursos previstos ou a comprovação da experiência profissional, nos termos do art. 3º desta lei.;



Parágrafo único: Regulamento emitido pelo Ministério da Economia em conjunto com o Ministério da Saúde, no prazo de 180 dias a partir da data de publicação desta lei, disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Sanitarista em nível de graduação para a observância do disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em função do reconhecimento do desenvolvimento do campo da Saúde Coletiva, surgiu um projeto que identificava a necessidade de um profissional com ideais e práticas bem definidas e com um corpo de saberes e de ações pertinentes ao campo da Saúde Coletiva, passíveis de serem assimilados desde a graduação.

Dessa forma, a fim de suprir essa necessidade, emergiu a proposta da criação da Graduação em Saúde Coletiva com o objetivo de formar um novo profissional do campo da Saúde Coletiva, com a intenção, não de formar um profissional que se sobreponha aos profissionais da Saúde Coletiva já existentes, mas de formar um novo ator que venha se associar de modo orgânico a estes.

Nesse sentido, o processo de formação de Bacharéis em Saúde Coletiva é um projeto já institucionalizado em diversas universidades brasileiras desde 2008, majoritariamente de universidades/faculdades públicas, onde, atualmente, encontram-se milhares de Bacharéis em Saúde Coletiva formados.

Embora possam existir diferenças formativas entre os cursos de graduação existentes, em suma, o Bacharel em Saúde Coletiva é um profissional com formação generalista, interdisciplinar e qualificado para o exercício das práticas que compõem o



campo da Saúde Coletiva, ancorado nos saberes provenientes da Epidemiologia, da Política, Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde e das Ciências Sociais e Humanas em Saúde.

Essa formação o qualifica os profissionais para o exercício de atividades em todos os níveis de gestão e de atenção à saúde, no âmbito dos sistemas e serviços de saúde, públicos ou privados, assim como em outros espaços onde podem ser desenvolvidas atividades do campo da Saúde Coletiva. Logo, diante do seu perfil, tem-se apresentado como um profissional cada vez mais necessário para o fomento do setor saúde e setores correlacionados.

Considera-se que a criação da Graduação em Saúde Coletiva no Brasil marca um avanço nos processos de consolidação do campo da Saúde Coletiva. Contudo, embora se encontre em pleno crescimento, a sua existência passou, e ainda passa, por um longo processo de amadurecimento do debate de um conjunto de questões envolvendo a constituição e os desdobramentos da profissão de sanitarista, que implicam diretamente na atuação profissional do Bacharel em Saúde Coletiva.

Tais elementos mostram a ampliação do rol de profissionais sanitaristas, pois tal categoria profissional é histórica e tem sua constituição em conjunto com o Sistema Único de Saúde.

Destaca-se que este projeto de Lei objetiva regular aquilo que na realidade já existe e tem se consolidado no mercado de trabalho brasileiro e em nosso sistema de saúde.

Conforme, disposto na Nota Técnica 013/2015 da então Coordenação Geral de Regulação e Negociação do Trabalho em Saúde do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde, que tratava sobre informações solicitadas por parte do então Ministério do Trabalho para inclusão do Sanitarista na Classificação Brasileira de Ocupações, a Nota afirma:

“Os sanitaristas são profissionais de nível superior



que atuam em várias atividades de sistemas e serviços de saúde há muitos anos e têm realizado a sua formação e obtido a sua habilitação ao nível de pós-graduação (especialização/residência, mestrado e doutorado). Só recentemente surgiram os cursos de graduação em Saúde Coletiva de modo a atender, além do mercado de trabalho em saúde, as exigências do próprio Sistema Único de Saúde

Nesse mesmo ano de 2011, no Relatório Final da 14ª Conferência Nacional de Saúde, instância de controle social prevista na legislação do SUS e responsável por apresentar diretrizes para a ação do sistema nacional de saúde e que conta com a participação dos movimentos sociais organizados e entidades ligadas à área de saúde, representações dos trabalhadores de saúde e dos gestores das três esferas de governo e dos prestadores de serviço de saúde, foi aprovada por ampla maioria do plenário uma moção de apoio ao reconhecimento da profissão de sanitarista.

Tendo como destinatário o Conselho Nacional de Saúde – CNS, essa moção explicitou esse debate da seguinte forma: “Esta é uma moção de apelo ao reconhecimento do bacharel do campo da Saúde Coletiva, tendo em vista os cursos já iniciados em dez unidades da Federação. Esse bacharel tem a competência para atuar nas atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação, promoção, vigilância e educação em saúde. Esta moção também indica ao Conselho Nacional de Saúde que rediscuta a Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, tendo em vista a revisão das ocupações de saúde e a inserção da ocupação de sanitarista como uma das possíveis atuações desse bacharel, não excluindo outros profissionais de exercerem essa ocupação.

Destarte fica evidenciado que o profissional sanitarista já conta com uma formação acadêmica reconhecida pelo MEC e uma atuação profissional cada vez mais consolidada no mercado de trabalho da saúde, público ou privado, restando agora, o reconhecimento por parte do Ministério do Trabalho e Emprego de uma ocupação que, ao fim e ao cabo, já se percebe no Brasil.” Nota Técnica 013/2015.¹

¹ <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2016/10/NT-SANITARISTA-CBO-para-MTE-final-ENVIADO-1.pdf>



Nesse sentido, torna-se imperativo a regulamentação da profissão de sanitaria, em consonância com a atuação histórica deste profissional em nosso Sistema de Saúde e a realidade vivenciada hoje.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2021.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219214683900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO TRABALHO EM SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DA REGULAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DO TRABALHO EM SAÚDE

Nota Técnica 013/2015

1 - Trata-se de consolidação de informações referentes ao solicitado pela equipe técnica da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) sobre a inclusão de uma nova ocupação.

2 – Essa nova ocupação a ser inscrita na CBO, pleiteada por este instrumento, refere-se à ocupação de **SANITARISTA**, profissional de nível superior graduado em Saúde Pública ou Coletiva ou profissional de nível superior com pós-graduação em Saúde Pública ou Coletiva.

3 – As informações referentes a esta ocupação devem abarcar documentação que verse, ao menos, sobre os seguintes tópicos: quantidade de profissionais atuando na área; atividades exercidas pelo ocupante; entidades formadoras; e, por fim, escolaridade requerida.

4 – É importante ressaltar que este pleito visa normatizar o que já se verifica na prática do mercado de trabalho brasileiro no âmbito de seu sistema público e, em menor escala, no sistema privado de prestação de serviços em saúde. Destaca-se que o Ministério da Saúde através da Política Nacional de Atenção Básica, já incluiu na conformação das equipes de saúde financiadas por recursos federais, o profissional sanitarista em conformidade com o descrito no item 3 da presente Nota Técnica.

5 – Os sanitaristas são profissionais de nível superior que atuam em várias atividades de sistemas e serviços de saúde há muitos anos e têm realizado a sua formação e obtido a sua habilitação ao nível de pós-graduação (especialização/residência, mestrado e doutorado). Só recentemente surgiram os cursos de graduação em Saúde Coletiva de modo a atender, além do mercado de trabalho em saúde, as exigências do próprio Sistema Único de Saúde.

6 – O ano de 2008 marcou a inauguração dos primeiros cursos em Saúde Coletiva no Brasil e, hoje, várias instituições de ensino superior Brasil afora possuem essa graduação, perfazendo um total de 21 cursos distribuídos em 18 universidades públicas e 2 faculdades privadas.

7 – A ausência do sanitarista como profissional de saúde de nível superior na CBO se justifica porque, até recentemente, esta habilitação advinha somente via titulação de pós-graduação e, em grande medida, a CBO reflete algumas dessas especializações por

meio de ocupações que constam ali da seguinte maneira: médico sanitarista e enfermeiro sanitarista, além de outros sinônimos.

8 – A partir da oferta desses cursos de graduação no ano de 2008, várias instituições de ensino superior já formaram e estão a formar muitos profissionais sanitaristas pelo Brasil. Muitos destes profissionais já estão inseridos no mercado de trabalho. É aqui que a CBO precisa ser atualizada para dar conta da inserção deste novo profissional no setor de prestação de serviços em saúde e este é o objetivo da arguição desta Nota.

9 – Cumpre estabelecer aqui, previamente, que quando a referência for a modalidade de formação acadêmica, os profissionais formados em Saúde Coletiva receberão o tratamento de BACHARÉIS EM SAÚDE COLETIVA e, quando esta Nota referir-se à profissão propriamente dita, os formados nesses cursos de graduação serão SANITARISTAS.

10 – Inicialmente é importante fazer aqui uma breve contextualização histórica de, em primeiro lugar, como se dá a formação acadêmica deste campo do conhecimento denominado Saúde Coletiva para, em um segundo momento, identificar como se deu a inserção do profissional sanitarista, com nível de formação superior de graduação, no mercado de trabalho brasileiro.

11 – A médica e professora doutora do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia – ISC/UFBA, Carmem Fontes Teixeira, em artigo de referência nesse debate (*“Graduação em Saúde Coletiva: antecipando a formação do sanitarista”*), descreve de forma sucinta como se dava a inserção deste campo do conhecimento na área da saúde: *“a formação em Saúde Coletiva tem ocorrido basicamente sob duas modalidades: por meio de disciplinas inseridas nos currículos de diversos cursos da área de Saúde (Medicina, Odontologia, Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Serviço Social, entre outras) e, em um sentido mais pleno, pelo ensino no âmbito da pós-graduação: latu senso e strictu senso”*.

12 – À época, a avaliação corrente acerca dessas duas modalidades de inserção da Saúde Coletiva na formação acadêmica dos cursos de saúde, compartilhada por expressivos segmentos da atuação e militância sanitária no Brasil, dava conta da insuficiência dessas abordagens diante da importância que essa área de conhecimento representa no âmbito do sistema público de saúde brasileiro. Se por um lado, a oferta de disciplinas de Saúde Coletiva nos diversos cursos de graduação da área de saúde não se mostrava suficiente para desenvolver competências necessárias no campo, por outro lado, o universo da pós-graduação transformava a Saúde Coletiva, nas palavras da supracitada professora, em uma *“formação demasiado longa e socialmente custosa”*.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de sanitaria e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei exige, para o exercício da profissão de sanitaria, graduação em saúde coletiva – ou curso de nível superior na área de saúde coletiva – ou pós-graduação em saúde coletiva. Além disso, o profissional deverá requerer registro no órgão competente do Ministério da Educação. Permite que pessoas com outros cursos superiores e em atuação na área há mais de cinco anos permaneçam em atividade. Relaciona as atribuições do sanitaria, via de regra atinentes às áreas de educação e gestão em saúde. Determina que os profissionais observem princípios éticos e legais gerais e zelem pela segurança sanitária da população. Os Ministérios da Economia e da Saúde deverão dispor sobre a fiscalização do exercício da profissão.

Na justificação do projeto, o nobre autor esclarece que o desenvolvimento do campo da saúde coletiva demanda “profissional com ideais e práticas bem definidas e com um corpo de saberes e de ações pertinentes ao campo da Saúde Coletiva”. A partir disso, foram criados cursos de graduação em saúde coletiva, que já formaram milhares de bacharéis em saúde coletiva. Estes vieram somar-se aos tantos outros que historicamente se formaram na área, porém em nível de pós-graduação.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210036301200>



de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Relatório foi protocolado anteriormente pelo nobre Deputado Odorico Monteiro, sem no entanto ter sido apreciado e votado. Por concordar com o relatório e substitutivo apresentados, optei por reapresentá-los sem alteração.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A propositura em tela é relevante e merece prosperar. De fato, a regulamentação da profissão de sanitarista, bem como sua incorporação aos quadros do Sistema Único de Saúde (SUS), é medida que em muito poderá beneficiar a assistência em saúde prestada pela rede pública brasileira.

Cabe informar, preliminarmente, que a proposta não é inédita neste Parlamento. De fato, já houve pelo menos outras duas proposições sobre o assunto: Os Projetos de Lei nº 6.311, de 2016, e nº 205, de 2014, este proveniente do Senado. Nenhum dos dois, contudo, foi a voto nesta Câmara dos Deputados. A existência destas proposições sobre o assunto nos últimos anos denota a relevância de seu debate neste Parlamento. Para aprofundar ainda mais a compreensão dos vários aspectos envolvidos, realizamos reuniões com várias categorias afins ao tema, culminando com audiência pública no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família. Nessas ocasiões recebemos várias sugestões, que incorporamos, dentro do possível, em nosso substitutivo.

A profissão de sanitarista já existe entre nós, inclusive catalogada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Inicialmente tratava mais de questões afetas ao saneamento básico. A partir da década de 1970, no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210036301200>

2



entanto, assumiu novo contorno e passou a ser exercida prioritariamente por profissionais com pós-graduação na área.

Desde 2008, no entanto, surgiram cursos de graduação na área. Atualmente, contamos com mais de vinte cursos de graduação oferecidos por instituições públicas de ensino superior, onde já se graduaram perto de três mil bacharéis em saúde coletiva.

Como bem apontado na justificação do projeto de lei em análise,

Embora possam existir diferenças formativas entre os cursos de graduação existentes, em suma, o Bacharel em Saúde Coletiva é um profissional com formação generalista, interdisciplinar e qualificado para o exercício das práticas que compõem o campo da Saúde Coletiva, ancorado nos saberes provenientes da Epidemiologia, da Política, Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde e das Ciências Sociais e Humanas em Saúde.

Trata-se, portanto, de profissão cujas características em muito podem contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de saúde, em especial do SUS. Com efeito, a formação que recebem traz uma visão mais ampla de como as ações podem ser implementadas, aperfeiçoando seus métodos, planejamento, organização etc. Em suma, o sanitarista poderá em muito aprimorar o processo de gestão do sistema de saúde.

Cumpramos louvar o fato de que a propositura não visa a criar qualquer possível reserva de mercado, já que evita estabelecer competências privativas para o sanitarista. Pretende, em direção oposta, agregar às equipes interdisciplinares um profissional de formação diferenciada dentro da área de saúde, com competências e habilidades específicas.

Devemos apontar, todavia, a necessidade de alguns ajustes no texto da propositura, com objetivo único de aprimorá-la, bem como compilar várias das sugestões recebidas durante o extenso debate promovido. Para tanto, elaboramos substitutivo, que visa tão-somente a aprimorar a proposição.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Sanitarista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Sanitarista e estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional Sanitarista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitarista e exercer suas atividades:

I – os diplomados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação e por ele classificados na área de Saúde Coletiva, concedido por instituições de ensino superior nacionais credenciadas pelo Ministério da Educação;

II – os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecidos pela Capes, na forma da legislação vigente;

III – os diplomados em curso de graduação na área de Saúde Coletiva por instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

IV – os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em Saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional, nos termos da legislação vigente;



V – os portadores de certificados de conclusão de cursos de Especialização devidamente cadastrados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrados por instituições de ensino superior cadastradas pelo Ministério da Educação, cujos formatos, duração ou ênfases sejam reconhecidos por autoridade competente do Sistema Único de Saúde;

VI – aquele que não cumpra os requisitos anteriores, mas que tenha formação de nível superior e comprove o exercício da atividade profissional correlata no período mínimo de cinco anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º São atribuições do sanitarista, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I – analisar, monitorar e avaliar situações de saúde;

II – planejar, pesquisar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e regulamentos vigentes;

III – identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, assegurando o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV - atuar em ações de vigilância em saúde, inclusive no gerenciamento, supervisão e administração, nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas, não governamentais e filantrópicas;

V – elaborar, gerenciar, monitorar, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, programas de atendimento biopsicossocial e ações inclusive intersetoriais de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI – orientar, supervisionar executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;

VII – executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de informação científica e tecnológica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e defesa do direito à saúde;



VIII – planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde dirigidas em articulação com a população em instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas e organizações não governamentais.

Art. 5º Os Sanitaristas, no exercício das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I – pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II – pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

III - pela legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa, a transparência, a publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população, prevenindo exposição a riscos e potenciais danos;

V – pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 6º O exercício da profissão de sanitarista requer prévio registro em órgão competente do Sistema Único de Saúde e se fará mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos ou a comprovação da experiência profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

Art. 7º A fiscalização da profissão de Sanitarista será realizada na forma da regulamentação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/10/2021 18:57 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1821/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.821/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

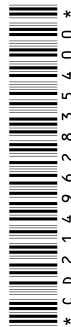
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962835400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Sanitarista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a profissão de Sanitarista e estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional Sanitarista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitarista e exercer suas atividades:

I – os diplomados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação e por ele classificados na área de Saúde Coletiva, concedido por instituições de ensino superior nacionais credenciadas pelo Ministério da Educação;

II – os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecidos pela Capes, na forma da legislação vigente;

III – os diplomados em curso de graduação na área de Saúde Coletiva por instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

IV – os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em Saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional, nos termos da legislação vigente;

V – os portadores de certificados de conclusão de cursos de Especialização devidamente cadastrados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Pública ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419277700>

Saúde Coletiva, ministrados por instituições de ensino superior cadastradas pelo Ministério da Educação, cujos formatos, duração ou ênfases sejam reconhecidos por autoridade competente do Sistema Único de Saúde;

VI – aquele que não cumpra os requisitos anteriores, mas que tenha formação de nível superior e comprove o exercício da atividade profissional correlata no período mínimo de cinco anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º São atribuições do sanitarista, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I – analisar, monitorar e avaliar situações de saúde;

II – planejar, pesquisar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e regulamentos vigentes;

III – identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, assegurando o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV - atuar em ações de vigilância em saúde, inclusive no gerenciamento, supervisão e administração, nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas, não governamentais e filantrópicas;

V – elaborar, gerenciar, monitorar, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, programas de atendimento biopsicossocial e ações inclusive intersetoriais de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI – orientar, supervisionar executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;

VII – executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de informação científica e tecnológica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e defesa do direito à saúde;

VIII – planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde dirigidas em articulação com a população em instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas e organizações não governamentais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419277700>



Art. 5º Os Sanitaristas, no exercício das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I – pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II – pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

III - pela legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa, a transparência, a publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população, prevenindo exposição a riscos e potenciais danos;

V – pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 6º O exercício da profissão de sanitarista requer prévio registro em órgão competente do Sistema Único de Saúde e se fará mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos ou a comprovação da experiência profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

Art. 7º A fiscalização da profissão de Sanitarista será realizada na forma da regulamentação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419277700>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de sanitarista e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a atividade profissional de sanitarista. Para tanto, i) estabelece, em seu art. 3º, os requisitos necessários para o exercício da profissão; ii) no art. 4º elenca as atribuições do Sanitarista; iii) nos arts. 5º e 7º está o rol de deveres e iv) no art. 8º, a exigência de “prévio registro no órgão competente do Ministério da Economia” - ME, atribuindo ao ME a edição de regulamento “no prazo de 180 dias a partir da data de publicação” da lei, dispondo “sobre a fiscalização do exercício da profissão de Sanitarista.

A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, já se pronunciou sobre o mérito, tendo aprovado, com Substitutivo, o parecer do Deputado Jorge Solla, aperfeiçoando a proposta original, remetendo a regulamento as regras de fiscalização do exercício profissional.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215011297600>

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o PL 1.821/2021 quanto o Substitutivo da CSSF são importantes e carregam méritos sociais que precisam ser levados em conta, pois estabelecem as regras de regulamentação da respeitável profissão de Sanitarista.

Entendemos que as exigências para a regulamentação profissional estão todas presentes no caso, pois trata-se de mister que exige formação em nível superior, há atribuição de competências e deveres, além de previsão quanto à fiscalização.

Como bem salienta o Deputado Alexandre Padilha, autor da matéria, é:

[...] imperativo a regulamentação da profissão de sanitarista, em consonância com a atuação histórica deste profissional em nosso Sistema de Saúde e a realidade vivenciada hoje.

Na CSSF, o relator, Deputado Jorge Solla, assim se pronunciou:

Trata-se, portanto, de profissão cujas características em muito podem contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de saúde, em especial do SUS. Com efeito, a formação que recebem traz uma visão mais ampla de como as ações podem ser implementadas, aperfeiçoando seus métodos, planejamento, organização etc. Em suma, o sanitarista poderá em muito aprimorar o processo de gestão do sistema de saúde.

Destaco que tanto o texto original quanto o Substitutivo da CSSF tiveram a cautela de não criar nenhuma reserva de mercado, inclusive respeitando o direito adquirido ao exercício profissional aos que comprovadamente estejam nesse labor há, pelo menos, 5 (cinco) anos.



Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-19504



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215011297600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.821/2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, contra os votos dos Deputados Kim Kataguri e Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214420093800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de sanitaria e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a regulamentar a profissão de sanitaria.

Define os requisitos de formação necessários ao exercício da profissão, suas atribuições, responsabilidade dos profissionais, registro junto ao Sistema Único de Saúde e fiscalização segundo o previsto em norma regulamentadora.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o na forma de substitutivo em que se omite prazo para regulamentação.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação na forma do texto aprovado na CSSF.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DA RELATORA

A regulamentação da profissão de sanitarista considera a inserção destes profissionais na área da saúde, com atuação tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, quanto no sistema privado de prestação de serviços em saúde.

A proposta atende ao interesse público, dada a relevância dos serviços prestados e a necessidade de se estabelecer os parâmetros técnicos que garantam a segurança às ações realizadas por estes profissionais, com possibilidade de fiscalização do exercício profissional pelo Poder Público.

A pandemia da COVID-19 colocou em evidência a necessidade de atuação técnica, articulada e coordenada, das gestões municipais, estaduais e federal do SUS no Brasil, como elemento essencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Entre os profissionais nos espaços de gestão destacam-se os profissionais sanitaristas, responsáveis pela construção dos elementos técnicos sanitários que viabilizaram a ação estatal no combate ao vírus.

Os profissionais sanitaristas atuam na construção de políticas públicas de saúde e na formulação, na implementação e na execução de programas, projetos e ações em saúde, de acordo com as demandas da população brasileira, em especial as condicionantes e os determinantes sanitários.

Sanitaristas são profissionais que possuem formação, em nível de graduação ou pós-graduação, em saúde coletiva ou em saúde pública, englobando na matriz curricular o estudo de epidemiologia, gestão de políticas públicas e de serviços de saúde, além de ciências sociais e humanas aplicadas.

A graduação em Saúde Coletiva foi instituída no Brasil em 2008 e surgiu da necessidade de antecipar a formação técnica de profissionais



que possam atuar na Saúde Pública. Há cerca de 3.000 profissionais graduados em instituições públicas ou privados, que ofertam o curso no Brasil.

Segundo dados da CAPES, além dos 24 cursos de graduação, há 133 programas na pós-graduação em Saúde Coletiva e Saúde Pública. Entre 2004 e 2021, esses programas contemplaram 91.078 discentes. Em média, 5.357 profissionais foram formados por esses programas. A estimativa é que em 10 anos, desconsiderando a ampliação de programas na área - 53.570 profissionais sejam formados.

Atualmente, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), há 790 (setecentos e noventa) sanitaristas cadastrados com o código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) nº 131225 e 1312C1. Esses profissionais já atuam no SUS em serviços de saúde, espaços de gestão e vigilância em Saúde.

Do ponto de vista jurídico, a matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto (salvo o prazo para regulamentação) que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

O predito prazo constava no artigo 8º, parágrafo único do texto inaugural do projeto, e nesse contexto, a ADI – STF nº 4728/DF, da relatora Senhora Ministra Rosa Weber, firmou a jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Desta forma, em respeito à independência entre os poderes, estou de acordo com o relatório da CSSF ao aprovar texto substitutivo contendo a supressão do dispositivo.

Bem escritos, os textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

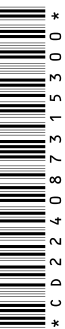


Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.821/2021 na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que promove o saneamento do defeito de constitucionalidade apontado.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2022-9251





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.821/2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia inconstitucionalidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Camilo Capiberibe, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Orlando Silva e Subtenente Gonzaga. Votaram não: General Peternelli - Vice-Presidente, Bia Kicis, Enrico Misasi, Gilson Marques, Lafayette de Andrada, Nicoletti, Pr. Marco Feliciano, Capitão Alberto Neto, Diego Garcia, Giovanni Cherini, Kim Kataguirí, Pedro Lupion e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 27/12/2022 09:58:18.250 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1821/2021

PAR n.1

